



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 993, de 2007.

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 1º ao art. 14 do PL, renumerando-se o parágrafo único do referido artigo, da seguinte forma:

“Art. 14.

.§ 1º Quando o educando for absolutamente ou relativamente incapaz, o termo de compromisso de que trata o **caput** deverá ser assinado pelo seu representante legal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O termo de compromisso é requisito para a relação de estágio regulada pelo Projeto de Lei 993 de 2007. Previsto no inciso II do art. 3º do PL, seu descumprimento caracteriza vínculo laboral do educando com a parte concedente, descaracterizando o caráter educativo do estágio, que deve ser desenvolvido no ambiente de trabalho, visando “o *aprendizado de competências próprias da atividade profissional*”, entre outras coisas.

Para ingressar nos programas de estágios, os educandos devem necessariamente estar freqüentando o ensino regular, que poderá ser em instituições de ensino superior, de educação profissional ou de ensino médio. Nota-se, evidentemente, que os educandos considerados menores de idade – entre 14 e 18 anos – estão sujeitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à realização do estágio profissionalizante, uma vez que encontram-se na faixa etária comum do ensino médio.

Concluimos então que, tratando-se de estagiários absolutamente, ou relativamente incapazes, à luz do Código Civil Brasileiro, arts. 3º e 4º, a celebração do termo de compromisso, para revestir-se de validade, deve acontecer entre a parte concedente e o representante legal do educando.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

DEPUTADA ANDREIA ZITO